

## VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, eis que presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2. O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Sr. Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto, ex-prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por força do Convênio 5/2000. Celebrado em 21/6/2000, no valor total de R\$ 56.052,20, a mencionada avença teve como objetivo a construção de um microsistema de abastecimento de água no povoado de Mercês.

3. Mediante o Acórdão 3.711/2010-2ª Câmara, mantido em sede de embargos pelo Acórdão 577/2011-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do ora embargante, condenando-o em débito correspondente a R\$ R\$ 51.620,86 e cominando-lhe a multa no valor de R\$ 5.000,00, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados.

4. Os fatos que ensejaram a irregularidade das contas foram:

a) a construção do poço artesiano no povoado Novo Horizonte e não no povoado Mercês, conforme estabelecia o termo de convênio; e

b) saque, em 9/11/2000, da integralidade dos recursos depositados na conta corrente do convênio, no valor de R\$ 51.620,86, equivalente ao repasse de R\$ 50.000,00 acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.

5. Contra a supracitada decisão, foi interposto recurso de reconsideração cujo julgamento, no sentido de se negar provimento, resultou na deliberação ora embargada.

6. Nesta oportunidade, o Sr. Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto aduz, em apertada síntese, que o objeto pactuado foi executado nos termos previstos, sendo que o local denominado Mercês incluiria o Parque Novo Horizonte. Ademais, sustenta que a obra foi concluída e o fato de o pagamento à empresa contratada ter sido feito em espécie não possui o condão de macular as contas.

7. Não procedem as alegações do embargante, consoante demonstrado a seguir.

8. Destaco, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (artigo 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

9. Revelam-se incabíveis, portanto, os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.

10. No Voto acolhido pela 2ª Câmara deste Tribunal na Sessão de 23/8/2011, o então Relator, Ministro Augusto Nardes, destacou que a responsabilização do embargante teve como fundamento a ausência de nexos causal entre os recursos federais repassados à municipalidade mediante o Convênio 5/2000 e a alegada consecução do objeto.

11. Nesta assentada, mais uma vez as alegações ofertadas pelo ex-prefeito em nada inovam ao acostado aos autos até o momento. Transcreve-se, por oportuno, excerto do voto condutor do acórdão originário, transcrito na deliberação embargada:

“4. Inicialmente, o embargante sustenta que o objeto do Convênio nº 5/2000 não teria sido executado em localidade diversa da prevista no ajuste, pois o Parque Novo Horizonte pertenceria à gleba Mercês, onde o microssistema de abastecimento de água deveria ser construído.

5. Todavia essa hipótese foi afastada pela unidade técnica ao examinar as alegações de defesa do Sr. Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto, conforme consta do seguinte excerto da instrução de fls. 392-A/413, reproduzido no Relatório que conduziu a prolação do Acórdão 3711/2010-2ª Câmara:

*‘(...) Outra questão consiste na controvérsia acerca da responsabilidade pela construção do poço do Povoado de Mercês, posto que, tanto no Convênio nº 005/2000MMA (TC 013.036/2004-3), quanto no Convênio nº 124/2001 MMA (TC 008.325/2007-0), havia previsão de construção de poços naquela localidade (fl. 52 e despacho da fl. 25 do anexo I, respectivamente).*

*Na inspeção realizada no dia 30/03/2009, os moradores Sra. Maria de Lourdes, Sr. Antonio Lopes Sousa, Sr. José de Ribamar Martins e a Sra. Maria Helena - esta responsável pela Igreja N. Sra. das Mercês, cujo terreno fora cedido à prefeitura para construção do poço - atribuíram a construção ao Sr. Manoel Mábenes Cruz da Fonseca.*

*O poço está localizado na Rua Principal, no Povoado Mercês, logo, à vista dos depoimentos incisivos de diversas testemunhas, podemos afirmar que a obra de fato foi realizada com recursos do Convênio nº 124/2001 MMA (TC 008.325/2007-0)...’*

6. Consoante aventei na Proposta de Deliberação do Acórdão 3711/2010-2ª Câmara, a construção do poço em localidade diversa, se comprovada, poderia até indicar a ocorrência de desvio de objeto na aplicação dos recursos, circunstância em que este Tribunal tem decidido pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

7. Lembro, porém, que a condenação do gestor baseou-se, antes de tudo, no fato de não ter sido comprovado o nexo de causalidade necessário entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, haja vista que efetivou o saque, em uma única data, da integralidade dos recursos recebidos, acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.”

12. Coforme reiteradamente afirmado, a inexistência de nexo de causalidade entre as despesas informadas e os recursos conveniados decorre da constatação de que tais recursos foram integralmente sacados, em uma única data, da conta bancária específica do Convênio 5/2000, não havendo nos autos qualquer notícia acerca da sua destinação.

13. Esse entendimento é reforçado pela ausência de conciliação entre os extratos bancários e a relação de pagamentos que integram a prestação de contas apresentada pelo embargante, a qual se refere a recursos depositados em outra conta bancária.

14. Relembre-se, ainda, que o microssistema de abastecimento de água informado na prestação de contas foi construído em localidade diversa daquela pactuada.

15. Observa-se, pois, que a deliberação embargada esclareceu de modo inequívoco a conduta irregular atribuída ao embargante, o que afasta a alegada omissão ou contradição.

16. Assim, reputo não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida na decisão atacada.

17. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator